

TURMA ESTADUAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

RESENHA DE JULGAMENTO

A Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, sob a Presidência do Desembargador Jones Figueirêdo Alves, presentes os excelentíssimos magistrados convocados: Luiz Sérgio Silveira Cerqueira (3º Gabinete), Dilza Christine Lundgren de Barros (5º Gabinete), Anamaria de Farias Borba Lima Silva (6º Gabinete), Marcone José Fraga do Nascimento (7º Gabinete), Luciana Ferreira de Araújo Magalhães (8º Gabinete), Virgínio Marques Carneiro Leão (9º Gabinete), João Guido Tenório de Albuquerque (10º Gabinete), Marupiraja Ramos Ribas (11º Gabinete) e Marcio Bastos Sá Barreto (13º Gabinete), ausentes justificadamente os magistrados: Paula Maria Malta Teixeira do Rego (1º Gabinete), Maria do Perpétuo Socorro de Britto Alves (2º Gabinete), Clara Maria de Lima Callado, (4º Gabinete), e Marcos Franco Bacelar (12º Gabinete), presente a Doutora Nelma Quaiotti, Procuradora de Justiça, realizou sessão em 23/03/2018, dando-se os seguintes julgamentos:

Reclamação no Recurso Inominado 0000053-94.2017.8.17.9003

Processo de Origem: 0050829-21.2013.8.17.8201

Origem: 7º Juizado Especial Cível da Capital

Reclamante: SERASA S. A.

Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Maria Gomes - OAB/PE 21449

João Humberto Martorelli – OAB- PE 7489

Reclamado: Segunda Turma Recursal Do Primeiro Colégio Recursal Da Capital

Interessado: Agson Sávio Cardoso Ribeiro

Advogado: Leonardo Nadler Lins - OAB-PE 027194

Relator: Anamaria de Farias Borba Lima Silva

VOTO RELATOR

EMENTA: RECLAMAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESRESPEITO AO TEMA 710, RESP. 1419697 E SÚMULA 550. LEGALIDADE DO SISTEMA DE “CREDIT SCORING”. PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO: O reclamante, em apertada síntese, alega que a decisão da 2ª Turma teria sido contrária ao disposto no REsp 1419697 do STJ, referente à legalidade do sistema de “credit scoring”.

A reclamação foi admitida e determinada sua distribuição.

Instado o Ministério Público a manifestar-se, este pugnou pela procedência da presente reclamação.

VOTO

Inicialmente, observo que houve o devido recolhimento das custas e taxas, bem como a presença dos demais requisitos formais necessários à apreciação da reclamação.

Outrossim, de acordo com o Enunciado 165 do FONAJE todos os prazos serão contados de forma contínua nos Juizados Especiais Cíveis e não em dias úteis como prevê o CPC para os processos comuns. Tal Enunciado foi referendado no último FOJEPE realizado em outubro de 2017.

O CPC, em seu artigo 988, dispõe: Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016).

A Resolução TJPE nº 318/2011, em seu artigo 3º, com redação dada pela Resolução TJPE nº 394/2017, prevê: Art. 3º Compete à Turma Estadual de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei, quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material ou processual, e as Reclamações destinadas a dirimir divergências entre acórdão prolatado por Turmas Recursais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas e em enunciados e súmulas do STJ, nas hipóteses do art. 988, IV, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Turma Estadual de Uniformização deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, e, do deslocamento da competência excepcional e transitória do STJ para processamento das reclamações para adequação de decisões proferidas nas turmas recursais dos juizados especiais à súmula ou jurisprudência dominante da Corte Superior, cuja competência perduraria apenas até a criação da Turma de Uniformização (Rcl. 7.861-SP, STJ), a presente reclamação deve ser enfrentada com vistas a seu caráter específico e aplicação restrita, nos termos da Resolução TJPE nº 318/2011, afastando-se qualquer ímpeto recursal que possa ter sido atribuído à espécie.

No presente caso, houve flagrante inobservância de matéria já afetada e decidida em Recurso Repetitivo de nº 1.419.697 (Tema 710), bem como da Súmula 550 do STJ.

A questão submetida à julgamento pelo STJ é idêntica à que está sendo discutida nesta Reclamação, ou seja, discussão acerca da natureza do sistema de scoring e a possibilidade de violação a princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor capaz de gerar indenização por dano moral. Restou decidido: I- O sistema “credit scoring” é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito); II-

Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV e pelo art. 7º, I da Lei nº 12.414/2011 (lei do cadastro positivo); III- Na avaliação do risco de crédito devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei nº 12414/2011; IV – Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito) , bem como as informações pessoais valoradas; V- O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema “ credit scoring”, configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC) pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei nº 12414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II da Lei nº 12414/2011) bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 550, que tem o seguinte teor:

Súmula 550: A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo.

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo com apreciação do mérito a presente reclamação para desconstituir o teor do acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal, devendo, contudo, a Serasa indicar as fontes dos dados considerados na avaliação estatística ao consumidor. Ciência às partes. Comunique-se à Turma do Colégio Recursal cujo v. Acórdão ensejou a presente reclamação e ao juízo de origem. Após, com o trânsito, archive-se. Recife, 02 de março de 2018. ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA - Juíza Relatora do 6º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

Demais votos:

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Voto com a relatora pela procedência da reclamação.

Recife, 23 de março de 2018

Marupiraja Ramos Ribas

Juiz de Direito – 11º Gabinete da Turma de Uniformização de Jurisprudência

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-23, 10:50:17
3º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-23, 10:49:19
5º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-23, 10:48:52
7º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-23, 11:06:33
8º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-23, 11:08:20
10º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-22, 22:20:51
13º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

ACÓRDÃO

Ementa: RECLAMAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESRESPEITO AO TEMA 710, RESP. 1419697 E SÚMULA 550. LEGALIDADE DO SISTEMA DE "CREDIT SCORING". PROCEDÊNCIA.

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se provimento a Reclamação, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados:

**ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA
DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS
JOAO GUIDO TENORIO DE ALBUQUERQUE
LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO MAGALHAES
LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA
MARCIO BASTOS SA BARRETTO
MARCONE JOSE FRAGA DO NASCIMENTO
MARUPIRAJA RAMOS RIBAS**

RECIFE, 26 de março de 2018

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Relatora

Reclamação no Recurso Inominado Nº 0000059-04.2017.8.17.9001

Processo de Origem: 0024540-17.2014.8.17.8201

Origem: 15º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital

Reclamante: Banco Pan S.A.

Advogado: Feliciano Lyra Moura OAB/PE 21714

Reclamado: 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Recife

Interessado: Edilândia Lima de Aguiar

Advogado: Márcio Gustavo Lucena Alves OAB/PE 26353

Relator: Dilza Christine Lundgren de Barros

VOTO RELATOR

DEUS SEJA LOUVADO !

EMENTA: TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ LEI ESTADUAL VIGENTE VEDANDO COBRANÇAS DE TAXAS AO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. MÁ-FÉ DO CREDOR. IMPROVIMENTO.

Trata-se de Reclamação perante esta Turma de Uniformização proposta pelo Banco Panamericano S/A, em face da Sexta Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal da Capital, desejando a desconstituição do acórdão exarado nos autos do recurso inominado 0024540-47.2014.8.17.8201 alegando que a Taxa de Cadastro cobrada é legal, com o STJ, no REsp 1.251.331-RS considerado legítima a sua cobrança, bem como a COBRANÇA DAS TARIFAS POR REGISTRO DE CONTRATO, PAGAMENTO DE OUTROS SERVIÇOS, SEGURO E TAXA DE GRAVAME. .

O Reclamante, em síntese, alega que o STJ, no REsp 1.251.331, submetido à Sistemática de Recursos Repetitivos, julgou pela legalidade da cobrança das taxas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê. Ainda, que a abusividade da cobrança deve estar fundamentada em parâmetros objetivos de mercado, analisadas as circunstâncias do caso concreto. Por fim, que o STJ entendeu que a repetição de indébito em casos de cobrança indevida de valores somente é possível se realizar com devolução em dobro em caso de comprovada má-fé.

Assim, entende que o acórdão vergastado contraria a jurisprudência do STJ, firmada em sede de recurso repetitivo, ensejando o direito à reclamação, para que este Órgão Colegiado aplique o precedente da Corte de Cidadania.

As partes não se manifestaram nos autos, apesar de intimadas.

Parecer Ministerial apresentado.

Os autos vieram conclusos.

O caso "sub-judice" refere-se a legalidade ou não da cobrança da Tarifa de Cadastro, registro de contrato/gravame, emissão de carnê, prestação de serviço de terceiros. bem como se a sua devolução deverá de forma simples ou dobrada.

A afetação ao tema 958, que fora determinada no dia 02/09/2017, pelo Min. Paulo Tarso Sanseverino no bojo do Recurso Especial n. 1.578.526-SP, quanto a suspensão de todos os processos acerca dessa temática, tendo em vista a incidência do art. 1.037, § 4º do CPC, encontra-se prejudicada, posto que, em decisão emanada pelo Min. Ricardo Villas Boas Cueva, nos autos da Reclamação nº 17.063-PE (2014-0052529-5), datada de 24/03/2014, o mesmo assim se manifesta sobre a legalidade da presente lei estadual:

"No caso dos autos, o acórdão impugnado afastou a cobrança das tarifas com fundamento na aplicação de legislação estadual própria, tema não alcançado no recurso especial repetitivo apontado pela parte reclamante [...] Ressalte-se ainda, que o art. 1º da lei estadual 12.702/2004, que se encontra em plena vigência, veda expressamente a cobrança discutida na presente ação. [...] Resta claro, portanto que a cobrança dessas tarifas no Estado de Pernambuco é ilegal."

A referida lei estadual encontra-se em plena vigência, uma vez que não há qualquer inconstitucionalidade declarada pelo controle concentrado ou difuso, logo, a decisão monocrática proferida pelo Min. Paulo Tarso Sanseverino no bojo do Recurso Especial nº 1.578.526-SP, supra referido, não foi alcançado.

Sendo assim, não acolho o parecer ministerial, por entender que é incontroverso no contrato de financiamento firmado entre as partes a previsão da cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC), banco reclamante, a qual foi abusivamente cobrada ao consumidor, o que constitui vantagem manifestamente excessiva ao fornecedor, pois violaram o art. 1º da Lei Estadual 12.702, de 10 de novembro de 2004, que fora cristalino ao estabelecer:

"Art. 1º. Fica vedado no âmbito do Estado de Pernambuco, a cobrança de Taxas de Abertura de Crédito, Taxas de Abertura de Cadastros ou todas e quaisquer tarifas que caracterizem despesas acessórias na compra de bens móveis, imóveis e semoventes no Estado de Pernambuco."

A vedação está embasada na circunstância de que tais cobranças representam, em última análise, transferência do risco das atividades da instituição financeira, pois não trazem qualquer benefício ou contraprestação ao consumidor. Ao revés, proporcionam segurança aos fornecedores, pois supostamente servem para custear, anteriormente à contratação, aos encargos relativos à pesquisa da vida negocial pregressa dos contratantes, reduzindo a probabilidade de inadimplência.

Os Precedente da Turma de Uniformização nos processos 192-38/2017 e 96-31/2017, decidiu por unanimidade de votos, decidiu:

Reclamação nº 000096-31.2017.8.17.9003

EMENTA: RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LEI ESTADUAL VIGENTE VEDANDO COBRANÇAS DE TAXAS AO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. MÁ-FÉ DO CREDOR. IMPROCEDÊNCIA .

O referido precedente baseia a aplicabilidade da lei estadual, no acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MEDIANTE A EXCLUSÃO DO PERCENTUAL DE INADIMPLÊNCIA DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º DA CF/88 E DO DECRETO 22.626/33. SÚMULA VINCULANTE 07 E SÚMULA 596 DO STF. TARIFA DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC). COBRANÇA ILEGAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E LEI ESTADUAL 12.702/2004. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. CABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. - Não há limite legal para a taxa de juros remuneratórios, pois, conforme a súmula vinculante nº 07 do E. STF, o art. 192, § 3º, da CF, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, enquanto não revogado pela EC 40/2003, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar; Lei de Usura é inaplicável às operações efetuadas pelos componentes do sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF), devendo subsistir a taxa de juros pactuada no contrato, mormente quando não demonstrada sua abusividade em relação ao percentual médio praticado no mercado;- A taxa de risco, também conhecida como taxa de inadimplência de terceiros, constitui um dos fatores determinantes do custo final do capital, influenciando, portanto, na definição dos juros remuneratórios. Abusividade não configurada - É indevida a cobrança de taxas acessórias aos contratos de financiamento que não correspondam à contraprestação específica, sejam custos inerentes à atividade do fornecedor e/ou decorram da contratação de serviços de terceiros não autorizados previamente. Afronta ao princípio da informação previsto no art. 6º, inciso III do CDC. Precedentes do E. TJPE - Nos termos do art. 1º da Lei Estadual 12.702/2004, "fica vedado no âmbito do Estado de Pernambuco, a cobrança de Taxas de Abertura de Crédito, Taxas de Abertura de Cadastros ou todas e quaisquer tarifas que caracterizem despesas acessórias na compra de bens móveis, imóveis e semoventes no estado de Pernambuco"; - Cabível a repetição do indébito em dobro, de conformidade com o art. 42, parágrafo único do CDC; - Recurso parcialmente provido. (TJPE - APL: 2556814 PE, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento: 03/04/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/04/2013)."

Esclarece ainda que há competência concorrente do Estado para legislar sobre direito tributário, financeiro, econômico e consumo, de acordo com o artigo 24, I e V da Constituição Federal.

A atitude da instituição financeira não pode ser considerada legítima, e não se pode reconhecer a inexistência de má-fé, pois, a Lei Estadual 12.702/2004 veda a cobrança dos encargos, determina, inclusive, que sejam afixados cartazes, nos estabelecimentos, com o objetivo de alertar aos consumidores, sobre a ilegalidade de tal prática, prestigiando o princípio da informação do consumidor, que, no caso concreto, restou nitidamente violado.

Nota-se que a norma ressalva a hipótese de engano justificável, oportunidade em que o ressarcimento se daria de forma simples. Tenho que ao cobrar a tarifa o banco reclamante agiu com culpa. Tal conduta autoriza a pena de restituição dobrada do valor indevidamente pago pela parte autora.

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo com apreciação do mérito a presente reclamação, com a determinação de que a devolução da tarifa de cadastro e demais tarifas sejam devolvidas de forma dobrada.

Comunique-se à Turma do Colégio Recursal cujo v. Acórdão ensejou a presente reclamação e ao juízo de origem.

Após, com o trânsito, archive-se.

Recife, 2018-02-18, 10:53:42

5º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

Demais votos:

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-23, 11:25:17
3º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-23, 11:09:58
6º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Compulsando os autos, observa-se que a matéria discutida na presente reclamação já foi apreciada e decidida pela Turma de Uniformização.

O paradigma sobre a matéria foi fixado no julgamento da Reclamação tombada sob o número 0000192-46.2017.8.17.9003.

Pelo exposto, concordo com a relatora.

Ressalto apenas que, em razão do próprio fundamento da improcedência da Reclamação no paradigma, qual seja, entender-se pela inexistência de ofensa ao precedente invocado em razão de elemento diferenciador (Lei Estadual 12.702/2004), no enfrentamento da matéria entendendo, *data vênia*, que se deve manter incólume o acórdão reclamado, independentemente de ter havido determinação de devolução dos valores na forma simples ou, conforme entendimento firmado no paradigma, em dobro.

Recife, 23 de março de 2018

Marupiraja Ramos Ribas

Juiz de Direito – 11º Gabinete da Turma de Uniformização de Jurisprudência

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-22, 20:27:18
7º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-23, 11:05:37
8º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-22, 20:14:18
10º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2017-12-15, 10:35:08
13º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

ACÓRDÃO

Ementa: TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ LEI ESTADUAL VIGENTE VEDANDO COBRANÇAS DE TAXAS AO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. MÁ-FÉ DO CREDOR. IMPROVIMENTO.

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento a Reclamação, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados:

**ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA
DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS**

**JOAO GUIDO TENORIO DE ALBUQUERQUE
LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO MAGALHAES
LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA
MARCIO BASTOS SA BARRETTO
MARCONE JOSE FRAGA DO NASCIMENTO
MARUPIRAJA RAMOS RIBAS**

RECIFE, 23 de março de 2018

DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS

Relatora

Reclamação no Recurso Inominado Nº 0000067-78.2017.8.17.9001

Processo de Origem: 0006894-28.2013.8.17.8201

Origem: 7º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital

Reclamante: Banco J. Safra S.A.

Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque - OAB/PE 18857

Reclamado: 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Recife

Interessado: Leliana da Silva Correia

Advogado: Givaldo Candido dos Santos – OAB-PE 9831

Relator: Dilza Christine Lundgren de Barros

VOTO RELATOR

DEUS SEJA LOUVADO !

EMENTA: TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ LEI ESTADUAL VIGENTE VEDANDO COBRANÇAS DE TAXAS AO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. MÁ-FÉ DO CREDOR. IMPROVIMENTO.

Trata-se de Reclamação perante esta Turma de Uniformização proposta Banco Safra S.A, em face da Sexta Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal da Capital, desejando a desconstituição do acórdão exarado nos autos dos Embargos de Declaração 0006894-28.2013.8.17.8201 rejeitados, mantendo-se o acórdão proferido no Recurso Inominado,, alegando que a tarifa de cadastro para início de relacionamento, no valor de R\$ 740,00, (setecentos e quarenta reais); despesas de registro, no valor de R\$ 37,82 (trinta e sete e oitenta e dois centavos) e serviço de terceiro, no valor de R\$ 1.760,00 (um mil setecentos e sessenta reais), são leais.

O Reclamante, em síntese, alega que o STJ, no REsp 1.251.331, submetido à Sistemática de Recursos Repetitivos, julgou pela legalidade da cobrança das taxas de abertura de crédito (TAC), cobrança do registro do gravame e do serviço de terceiros. Ainda, que a abusividade da cobrança deve estar fundamentada em parâmetros objetivos de mercado, analisadas as circunstâncias do caso concreto. Por fim, que o STJ entendeu que a repetição de indébito em casos de cobrança indevida de valores somente é possível se realizar com devolução em dobro em caso de comprovada má-fé.

Assim, entende que o acórdão vergastado contraria a jurisprudência do STJ, firmada em sede de recurso repetitivo, ensejando o direito à reclamação, para que este Órgão Colegiado aplique o precedente da Corte de Cidadania.

As partes não se manifestaram nos autos, apesar de intimadas.

Parecer Ministerial apresentado.

Os autos vieram conclusos.

O caso "sub-judice" refere-se a legalidade ou não da cobrança da Tarifa de Cadastro, registro de contrato/gravame, emissão de carnê, prestação de serviço de terceiros. bem como se a sua devolução deverá de forma simples ou dobrada.

A afetação ao tema 958, que fora determinada no dia 02/09/2017, pelo Min. Paulo Tarso Sanseverino no bojo do Recurso Especial n. 1.578.526-SP, quanto a suspensão de todos os processos acerca dessa temática, tendo em vista a incidência do art. 1.037, § 4º do CPC, encontra-se prejudicada, posto que, em decisão emanada pelo Min. Ricardo Villas Boas Cueva, nos autos da Reclamação nº 17.063-PE (2014-0052529-5), datada de 24/03/2014, o mesmo assim se manifesta sobre a legalidade da presente lei estadual:

"No caso dos autos, o acórdão impugnado afastou a cobrança das tarifas com fundamento na aplicação de legislação estadual própria, tema não alcançado no recurso especial repetitivo apontado pela parte reclamante [...] Ressalte-se ainda, que o art. 1º da lei estadual 12.702/2004, que se encontra em plena vigência, veda expressamente a cobrança discutida na presente ação. [...] Resta claro, portanto que a cobrança dessas tarifas no Estado de Pernambuco é ilegal."

A referida lei estadual encontra-se em plena vigência, uma vez que não há qualquer inconstitucionalidade declarada pelo controle concentrado ou difuso, logo, a decisão monocrática proferida pelo Min. Paulo Tarso Sanseverino no bojo do Recurso Especial nº 1.578.526-SP, supra referido, não foi alcançado.

Sendo assim, não acolho o parecer ministerial, por entender que é incontroverso no contrato de financiamento firmado entre as partes a previsão da cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC), banco reclamante, a qual foi abusivamente cobrada ao consumidor, o que constitui vantagem manifestamente excessiva ao fornecedor, pois violaram o art. 1º da Lei Estadual 12.702, de 10 de novembro de 2004, que fora cristalino ao estabelecer:

“Art. 1º. Fica vedado no âmbito do Estado de Pernambuco, a cobrança de Taxas de Abertura de Crédito, Taxas de Abertura de Cadastros ou todas e quaisquer tarifas que caracterizem despesas acessórias na compra de bens móveis, imóveis e semoventes no Estado de Pernambuco.”

A vedação está embasada na circunstância de que tais cobranças representam, em última análise, transferência do risco das atividades da instituição financeira, pois não trazem qualquer benefício ou contraprestação ao consumidor. Ao revés, proporcionam segurança aos fornecedores, pois supostamente servem para custear, anteriormente à contratação, aos encargos relativos à pesquisa da vida negocial pregressa dos contratantes, reduzindo a probabilidade de inadimplência.

Os Precedente da Turma de Uniformização nos processos 192-38/2017 e 96-31/2017, decidiu por unanimidade de votos, decidiu:

Reclamação nº 000096-31.2017.8.17.9003

EMENTA: RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LEI ESTADUAL VIGENTE VEDANDO COBRANÇAS DE TAXAS AO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. MÁ-FÉ DO CREDOR. IMPROCEDÊNCIA .

O referido precedente baseia a aplicabilidade da lei estadual, no acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MEDIANTE A EXCLUSÃO DO PERCENTUAL DE INADIMPLÊNCIA DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º DA CF/88 E DO DECRETO 22.626/33. SÚMULA VINCULANTE 07 E SÚMULA 596 DO STF. TARIFA DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC). COBRANÇA ILEGAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E LEI ESTADUAL 12.702/2004. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. CABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. - Não há limite legal para a taxa de juros remuneratórios, pois, conforme a súmula vinculante nº 07 do E. STF, o art. 192, § 3º, da CF, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, enquanto não revogado pela EC 40/2003, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar; Lei de Usura é inaplicável às operações efetuadas pelos componentes do sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF), devendo subsistir a taxa de juros pactuada no contrato, mormente quando não demonstrada sua abusividade em relação ao percentual médio praticado no mercado;- A taxa de risco, também conhecida como taxa de inadimplência de terceiros, constitui um dos fatores determinantes do custo final do capital, influenciando, portanto, na definição dos juros remuneratórios. Abusividade não configurada - É indevida a cobrança de taxas acessórias aos contratos de financiamento que não correspondam à contraprestação específica, sejam custos inerentes à atividade do fornecedor e/ou decorram da contratação de serviços de terceiros não autorizados previamente. Afrenta ao princípio da informação previsto no art. 6º, inciso III do CDC. Precedentes do E. TJPE - Nos termos do art. 1º da Lei Estadual 12.702/2004, “fica vedado no âmbito do Estado de Pernambuco, a cobrança de Taxas de Abertura de Crédito, Taxas de Abertura de Cadastros ou todas e quaisquer tarifas que caracterizem despesas acessórias na compra de bens móveis, imóveis e semoventes no estado de Pernambuco”; - Cabível a repetição do indébito em dobro, de conformidade com o art. 42, parágrafo único do CDC; - Recurso parcialmente provido. (TJPE - APL: 2556814 PE, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento: 03/04/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/04/2013).”

Esclarece ainda que há competência concorrente do Estado para legislar sobre direito tributário, financeiro, econômico e consumo, de acordo com o artigo 24, I e V da Constituição Federal.

A atitude da instituição financeira não pode ser considerada legítima, e não se pode reconhecer a inexistência de má-fé, pois, a Lei Estadual 12.702/2004 veda a cobrança dos encargos, determina, inclusive, que sejam afixados cartazes, nos estabelecimentos, com o objetivo de alertar aos consumidores, sobre a ilegalidade de tal prática, prestigiando o princípio da informação do consumidor, que, no caso concreto, restou nitidamente violado.

Nota-se que a norma ressalva a hipótese de engano justificável, oportunidade em que o ressarcimento se daria de forma simples. Tenho que ao cobrar a tarifa o banco reclamante agiu com culpa. Tal conduta autoriza a pena de restituição dobrada do valor indevidamente pago pela parte autora.

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo com apreciação do mérito a presente reclamação, com a determinação de que a devolução da tarifa de abertura de crédito e demais tarifas sejam devolvidas de forma dobrada.

Comunique-se à Turma do Colégio Recursal cujo v. Acórdão ensejou a presente reclamação e ao juízo de origem.

Após, com o trânsito, archive-se.

Recife, 2018-02-18, 11:17:44

5º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

Demais votos:

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-23, 11:27:28
3º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-23, 11:27:25
6º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Compulsando os autos, observa-se que a matéria discutida na presente reclamação já foi apreciada e decidida pela Turma de Uniformização.

O paradigma sobre a matéria foi fixado no julgamento da Reclamação tombada sob o número 0000192-46.2017.8.17.9003.

Pelo exposto, concordo com o relator.

Ressalto apenas que, em razão do próprio fundamento da improcedência da Reclamação no paradigma, qual seja, entender-se pela inexistência de ofensa ao precedente invocado em razão de elemento diferenciador (Lei Estadual 12.702/2004), no enfrentamento da matéria entendo, *data vênia*, que se deve manter incólume o acórdão reclamado, independentemente de ter havido determinação de devolução dos valores na forma simples ou, conforme entendimento firmado no paradigma, em dobro.

Recife, 23 de março de 2018

Marupiraja Ramos Ribas

Juiz de Direito – 11º Gabinete da Turma de Uniformização de Jurisprudência

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-23, 11:14:46
7º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-22, 21:05:18
8º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-22, 20:16:40
10º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-23, 11:06:46
13º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

ACÓRDÃO

Ementa: TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ LEI ESTADUAL VIGENTE VEDANDO COBRANÇAS DE TAXAS AO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. MÁ-FÉ DO CREDOR. IMPROVIMENTO.

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento a Reclamação, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados:

**ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA
DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS
JOAO GUIDO TENORIO DE ALBUQUERQUE
LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO MAGALHAES
LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA
MARCIO BASTOS SA BARRETTO
MARCONE JOSE FRAGA DO NASCIMENTO
MARUPIRAJA RAMOS RIBAS**

RECIFE, 23 de março de 2018

DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS

Relatora

Processo de Origem: 0034565-55.2015.8.17.8201

Origem: 23º Juizado Especial Cível da Capital

Reclamante: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL10

Advogado: Fernando Abagge Benghi OAB/PE 1394A

Reclamado: Primeira Turma Recursal Do Primeiro Colégio Recursal Da Capital

Interessado: Geraldo Marçal Da Cruz Schelling

Advogado: Tarcísio Viana Costa - OAB-PE 20290

Relator: Dilza Christine Lundgren De Barros

VOTO RELATOR

Versam os autos sobre Reclamação promovida pelo reclamante, em face da Primeira Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal da Capital, desejando a desconstituição do acórdão exarado nos autos do Recurso Inominado 0034565-55.2015.8.17.8201.

Em Parecer, o Ministério Público requer a intimação do reclamante para se pronunciar a respeito do acordo anexado nos autos do Recurso Inominado - ID 2092214-2092216.

Constato que a Reclamação foi interposta em 20/02/2017, e o acordo firmado entre as partes, em 19/04/2017, portanto, posterior à interposição da presente Reclamação, não há necessidade de intimação de qualquer das partes.

As partes são plenamente capazes, bem como se encontram regularmente representadas por seus procuradores.

De outra parte, o direito em lide é disponível.

Assim, ao tempo em que HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 94/96), DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, inciso III, alínea "b" do NCPC).

Custas e honorários advocatícios a serem pagos nos moldes do acordo firmado.

Recife, 2018-02-07, 09:00:49

5º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

Demais votos:

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 2018-03-23, 11:37:37

3º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 2018-03-23, 11:36:21

6º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 23 de março de 2018

Marupiraja Ramos Ribas

Juiz de Direito – 11º Gabinete da Turma de Uniformização de Jurisprudência

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 2018-03-23, 11:39:46

7º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 2018-03-22, 20:24:50
8º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 2018-03-23, 11:11:55
10º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 2018-02-16, 14:03:16
13º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

ACÓRDÃO

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, homologou-se o acordo das partes, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados:

**ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA
DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS
JOAO GUIDO TENORIO DE ALBUQUERQUE
LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO MAGALHAES
LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA
MARCIO BASTOS SA BARRETTO
MARCONE JOSE FRAGA DO NASCIMENTO
MARUPIRAJA RAMOS RIBAS**

RECIFE, 23 de março de 2018

DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS

Relatora

Reclamação no Recurso Inominado 0000115-37.2017.8.17.9003

Processo Originário: 0044560-97.2012.8.17.8201

Origem: 4º Juizado Especial Cível da Capital

Reclamante: BANCO ITAÚCARD S.A.

Advogado: Wilson Sales Belchior – OAB – PE 1259A

Reclamado: Primeira Turma Recursal Do Primeiro Colégio Recursal Da Capital

Interessado: Paolla Carolina Rodrigues Cassunde dos Santos

Advogado: Anderson Guerra Lopes – OAB-PE 30692

Relatora: Dilza Christine Lundgren de Barros

VOTO RELATOR

DEUS SEJA LOUVADO !

EMENTA: TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ LEI ESTADUAL VIGENTE VEDANDO COBRANÇAS DE TAXAS AO CONSUMIDOR. MÁ-FÉ DO CREDOR. IMPROVIMENTO.

Trata-se de Reclamação perante esta Turma de Uniformização proposta pelo Banco Fibra S/A, em face da Primeira Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal da Capital, desejando a desconstituição do acórdão exarado nos autos do recurso inominado nº 0044560-97.2012.8.17.8201, oriundo da Ação de Repetição de Indébito c/c Danos Morais e Materiais, alegando que a Taxa de Cadastro cobrada é legal, com o STJ, no REsp 1.251,331-RS considerado legítima a sua cobrança. Ainda, a Súmula 566 do STJ consolidou ao entendimento do Tribunal da Cidadania.

Assim, entende que o acórdão vergastado contraria a jurisprudência do STJ, firmada em sede de recurso repetitivo, ensejando o direito à reclamação, para que este Órgão Colegiado aplique o precedente da Corte de Cidadania.

As partes não se manifestaram nos autos, apesar de intimadas.

Parecer Ministerial apresentado.

Os autos vieram conclusos.

O caso "sub-judice" refere-se a legalidade ou não da cobrança da Tarifa de Cadastro, bem como se a sua devolução deverá de forma simples ou dobrada.

A afetação ao tema 958, que fora determinada no dia 02/09/2017, pelo Min. Paulo Tarso Sanseverino no bojo do Recurso Especial n. 1.578.526-SP, quanto a suspensão de todos os processos acerca dessa temática, tendo em vista a incidência do art. 1.037, § 4º do CPC, encontra-se prejudicada, posto que, em decisão emanada pelo Min. Ricardo Villas Boas Cueva, nos autos da Reclamação nº 17.063-PE (2014-0052529-5), datada de 24/03/2014, o mesmo assim se manifesta sobre a legalidade da presente lei estadual:

"No caso dos autos, o acórdão impugnado afastou a cobrança das tarifas com fundamento na aplicação de legislação estadual própria, tema não alcançado no recurso especial repetitivo apontado pela parte reclamante [...] Ressalte-se ainda, que o art. 1º da lei estadual 12.702/2004, que se encontra em plena vigência, veda expressamente a cobrança discutida na presente ação. [...] Resta claro, portanto que a cobrança dessas tarifas no Estado de Pernambuco é ilegal."

A referida lei estadual encontra-se em plena vigência, uma vez que não há qualquer inconstitucionalidade declarada pelo controle concentrado ou difuso, logo, a decisão monocrática proferida pelo Min. Paulo Tarso Sanseverino no bojo do Recurso Especial nº 1.578.526-SP, supra referido, não foi alcançado.

Sendo assim, não acolho o parecer ministerial, por entender que é incontroverso no contrato de financiamento firmado entre as partes a previsão da cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC), banco reclamante, a qual foi abusivamente cobrada ao consumidor, o que constitui vantagem manifestamente excessiva ao fornecedor, pois violaram o art. 1º da Lei Estadual 12.702, de 10 de novembro de 2004, que fora cristalino ao estabelecer:

"Art. 1º. Fica vedado no âmbito do Estado de Pernambuco, a cobrança de Taxas de Abertura de Crédito, Taxas de Abertura de Cadastros ou todas e quaisquer tarifas que caracterizem despesas acessórias na compra de bens móveis, imóveis e semoventes no Estado de Pernambuco."

A vedação está embasada na circunstância de que tais cobranças representam, em última análise, transferência do risco das atividades da instituição financeira, pois não trazem qualquer benefício ou contraprestação ao consumidor. Ao revés, proporcionam segurança aos fornecedores, pois supostamente servem para custear, anteriormente à contratação, aos encargos relativos à pesquisa da vida negocial pregressa dos contratantes, reduzindo a probabilidade de inadimplência.

Os Precedente da Turma de Uniformização nos processos 192-38/2017 e 96-31/2017, decidiu por unanimidade de votos, decidiu:

Reclamação nº 000096-31.2017.8.17.9003

EMENTA: RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LEI ESTADUAL VIGENTE VEDANDO COBRANÇAS DE TAXAS AO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. MÁ-FÉ DO CREDOR. IMPROCEDÊNCIA .

O referido precedente baseia a aplicabilidade da lei estadual, no acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MEDIANTE A EXCLUSÃO DO PERCENTUAL DE INADIMPLÊNCIA DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º DA CF/88 E DO DECRETO 22.626/33. SÚMULA VINCULANTE 07 E SÚMULA 596 DO STF. TARIFA DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC). COBRANÇA ILEGAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E LEI ESTADUAL 12.702/2004. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. CABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. - Não há limite legal para a taxa de juros remuneratórios, pois, conforme a súmula vinculante nº 07 do E. STF, o art. 192, § 3º, da CF, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, enquanto não revogado pela EC 40/2003, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar; Lei de Usura é inaplicável às operações efetuadas pelos componentes do sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF), devendo subsistir a taxa de juros pactuada no contrato, mormente quando não demonstrada sua abusividade em relação ao percentual médio praticado no mercado;- A taxa de risco, também conhecida como taxa de inadimplência de terceiros, constitui um dos fatores determinantes do custo final do capital, influenciando, portanto, na definição dos juros remuneratórios. Abusividade não configurada - É indevida a cobrança de taxas acessórias aos contratos de financiamento que não correspondam à contraprestação específica, sejam custos inerentes à atividade do fornecedor e/ou decorram da contratação de serviços de terceiros não autorizados previamente. Afronta ao princípio da informação previsto no art. 6º, inciso III do CDC. Precedentes do E. TJPE - Nos termos do art. 1º da Lei Estadual 12.702/2004, "fica vedado no âmbito do Estado de Pernambuco, a cobrança de Taxas de Abertura de Crédito, Taxas de Abertura de Cadastros ou todas e quaisquer tarifas que caracterizem despesas acessórias na compra de bens móveis, imóveis e semoventes no estado de Pernambuco"; - Cabível a repetição do indébito em dobro, de conformidade com o art. 42, parágrafo único do CDC; - Recurso parcialmente provido. (TJPE - APL: 2556814 PE, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento: 03/04/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/04/2013)."

Esclarece ainda que há competência concorrente do Estado para legislar sobre direito tributário, financeiro, econômico e consumo, de acordo com o artigo 24, I e V da Constituição Federal.

A atitude da instituição financeira não pode ser considerada legítima, e não se pode reconhecer a inexistência de má-fé, pois, a Lei Estadual 12.702/2004 veda a cobrança dos encargos, determina, inclusive, que sejam afixados cartazes, nos estabelecimentos, com o objetivo de alertar aos consumidores, sobre a ilegalidade de tal prática, prestigiando o princípio da informação do consumidor, que, no caso concreto, restou nitidamente violado.

Nota-se que a norma ressalva a hipótese de engano justificável, oportunidade em que o ressarcimento se daria de forma simples. Tenho que ao cobrar a tarifa o banco reclamante agiu com culpa. Tal conduta autoriza a pena de restituição dobrada do valor indevidamente pago pela parte autora, porém, não há como modificar o acórdão da Colégio Recursal, por não se tratar de recurso, e sim de Reclamação, mantendo assim, a devolução fixada, que é de forma simples.

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo com apreciação do mérito a presente reclamação.

Comunique-se à Turma do Colégio Recursal cujo v. Acórdão ensejou a presente reclamação e ao juízo de origem.

Após, com o trânsito, archive-se.

Recife, 2018-02-07, 09:39:46
5º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

Demais votos:

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-23, 11:43:56
3º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-23, 11:37:23
6º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-23, 11:23:22
7º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Compulsando os autos, observa-se que a matéria discutida na presente reclamação já foi apreciada e decidida pela Turma de Uniformização.

O paradigma sobre a matéria foi fixado no julgamento da Reclamação tombada sob o número 0000192-46.2017.8.17.9003.

Pelo exposto, concordo com a relatora.

Ressalto apenas que, em razão do próprio fundamento da improcedência da Reclamação no paradigma, qual seja, entender-se pela inexistência de ofensa ao precedente invocado em razão de elemento diferenciador (Lei Estadual 12.702/2004), no enfrentamento da matéria entendendo, *data vênia*, que se deve manter incólume o acórdão reclamado, independentemente de ter havido determinação de devolução dos valores na forma simples ou, conforme entendimento firmado no paradigma, em dobro.

Recife, 02 de março de 2018

Marupiraja Ramos Ribas

Juiz de Direito – 11º Gabinete da Turma de Uniformização de Jurisprudência

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-23, 11:25:29
8º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-23, 11:09:36
10º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-02-16, 14:08:51
13º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

ACÓRDÃO

Ementa: TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ LEI ESTADUAL VIGENTE VEDANDO COBRANÇAS DE TAXAS AO CONSUMIDOR. MÁ-FÉ DO CREDOR. IMPROVIMENTO.

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento a Reclamação, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados:

**ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA
DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS**

**JOAO GUIDO TENORIO DE ALBUQUERQUE
LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO MAGALHAES
LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA
MARCIO BASTOS SA BARRETTO
MARCONE JOSE FRAGA DO NASCIMENTO
MARUPIRAJA RAMOS RIBAS**

RECIFE, 23 de março de 2018

DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS

Relatora

Reclamação no Recurso Inominado 0000140-50.2017.8.17.9003

Processo de Origem: 0000532-44.2013.8.17.8222

Origem: 11º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Paulista-PE

Reclamante: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLIO

Advogado: Marina Bastos da Porciuncula Benghi OAB/PE 0983A

Reclamado: Terceira Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal da Capital

Interessado: Graciliano Chagas dos Santos

Advogado: Tarciso Viana Costa OAB/PE 20290D

Relator: Anamaria de Farias Borba Lima Silva

VOTO RELATOR

EMENTA: RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA. RESPEITO AO RESP. 1099/212/RJ. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO: O reclamante, em apertada síntese, alega que a decisão da 3ª Turma teria sido contrária ao disposto no REsp 1099/212/RJ, referente ao cálculo para devolução do VRG (Valor Residual Garantido), alegando que o veículo não foi vendido em leilão e que por isso não se teria como calcular o valor de eventual reembolso ao autor.

A reclamação foi admitida e determinada sua distribuição.

Instado o Ministério Público a manifestar-se, este pugnou pela improcedência da presente reclamação.

VOTO

Inicialmente, observo que houve o devido recolhimento das custas e taxas, bem como a presença dos demais requisitos formais necessários à apreciação da reclamação.

O CPC, em seu artigo 988, dispõe: Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016).

A Resolução TJPE nº 318/2011, em seu artigo 3º, com redação dada pela Resolução TJPE nº 394/2017, prevê: Art. 3º Compete à Turma Estadual de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei, quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material ou processual, e as Reclamações destinadas a dirimir divergências entre acórdão prolatado por Turmas Recursais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas e em enunciados e súmulas do STJ, nas hipóteses do art. 988, IV, do Código de Processo Civil.

Conquanto possa a doutrina divergir quanto a natureza do instituto, certeza é que a reclamação não pode ser equiparada a recurso, posto não atender a elementos essenciais dessa espécie de impugnação de ato judicial, como, a citar, o respeito ao princípio da taxatividade e o interesse recursal advindo da sucumbência. Desse modo, com o advento da Turma Estadual de Uniformização deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, e, por conseguinte, pelo deslocamento da competência excepcional e transitória do STJ para processamento das reclamações para adequação de decisões proferidas nas turmas recursais dos juizados especiais à súmula ou jurisprudência dominante da Corte Superior, cuja competência perduraria apenas até a criação da Turma de Uniformização (Rcl. 7.861-SP, STJ), a presente reclamação deve ser enfrentada com vistas a seu caráter específico e aplicação restrita, nos termos da Resolução TJPE nº 318/2011, afastando qualquer ímpeto recursal que possa ter sido atribuído à espécie.

Tanto a sentença de primeiro grau como o Acórdão da 3ª Turma Recursal observou a matéria disposta no REsp nº 1099/212/RJ do STJ. O valor da restituição em favor do autor levou em conta todo o trâmite previsto para o cálculo do VRG e a venda do veículo em leilão. A decisão da 3ª Turma não merece reforma.

A Reclamação não pode ser confundida com uma terceira instância para julgamento da causa. Trata-se de instrumento destinado, em caráter excepcionalíssimo, a evitar a consolidação de interpretação de direito substantivo federal ordinário divergente da jurisprudência pacificada pelo STJ, o que no presente caso foi observado.

Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo com apreciação do mérito a presente reclamação. Ciência às partes. Comunique-se à Turma do Colégio Recursal cujo v. Acórdão ensejou a presente reclamação e ao juízo de origem. Após, com o trânsito, archive-se. Recife, 02 de março de 2018. ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA - Juíza Relatora do 6º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

Demais votos:

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Voto com a relatora pela improcedência da reclamação.

Recife, 23 de março de 2018

Marupiraja Ramos Ribas

Juiz de Direito – 11º Gabinete da Turma de Uniformização de Jurisprudência

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-23, 11:04:33
3º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-23, 11:01:35
5º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-23, 11:01:17
7º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-23, 11:56:54
8º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-23, 10:49:32
10º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-22, 21:12:28
13º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

ACÓRDÃO

Ementa: RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA. RESPEITO AO RESP. 1099/212/RJ. IMPROCEDÊNCIA.

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento a Reclamação, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados:

**ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA
DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS
JOAO GUIDO TENORIO DE ALBUQUERQUE
LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO MAGALHAES
LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA
MARCIO BASTOS SA BARRETTO
MARCONE JOSE FRAGA DO NASCIMENTO**

MARUPIRAJA RAMOS RIBAS

RECIFE, 26 de março de 2018

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Relatora

Reclamação no Recurso Inominado 0000154-34.2017.8.17.9003

Processo de Origem: 0034959-6762012.8.17.8201

Origem: 17º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Recife -PE

Reclamante: BANCO FIBRA S. A.

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei - OAB/PE 21678

Reclamado: 6ª Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal da Capital

Interessado: Luiz José Bezerra

Advogado:

Relator: Dilza Christine Lundgren de Barros

VOTO RELATOR

DEUS SEJA LOUVADO !

EMENTA: TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ LEI ESTADUAL VIGENTE VEDANDO COBRANÇAS DE TAXAS AO CONSUMIDOR. MÁ-FÉ DO CREDOR. IMPROVIMENTO.

Trata-se de Reclamação perante esta Turma de Uniformização proposta pelo Banco Fibra S/A, Banco Fibra S/A, em face da Sexta Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal da Capital, desejando a desconstituição do acórdão exarado nos autos do recurso nominado 00034959-67.2012.8.17.8201, alegando que a Taxa de Abertura de Crédito (TAC) cobrada é legal, com o STJ, no REsp 1.251.331-RS considerado legítima a sua cobrança, bem como a cobrança de registro do gravame e da avaliação da garantia

O Reclamante, em síntese, alega que o STJ, no REsp 1.251.331, submetido à Sistemática de Recursos Repetitivos, julgou pela legalidade da cobrança das taxas de abertura de crédito (TAC), cobrança do registro do gravame e da avaliação da garantia. Ainda, que a abusividade da cobrança deve estar fundamentada em parâmetros objetivos de mercado, analisadas as circunstâncias do caso concreto. Por fim, que o STJ entendeu que a repetição de indébito em casos de cobrança indevida de valores somente é possível se realizar com devolução em dobro em caso de comprovada má-fé.

Assim, entende que o acórdão vergastado contraria a jurisprudência do STJ, firmada em sede de recurso repetitivo, ensejando o direito à reclamação, para que este Órgão Colegiado aplique o precedente da Corte de Cidadania.

As partes não se manifestaram nos autos, apesar de intimadas.

Parecer Ministerial apresentado.

Os autos vieram conclusos.

O caso "sub-judice" refere-se a legalidade ou não da cobrança da Tarifa de Cadastro, registro de contrato/gravame, emissão de carnê, prestação de serviço de terceiros, bem como se a sua devolução deverá de forma simples ou dobrada.

A afetação ao tema 958, que fora determinada no dia 02/09/2017, pelo Min. Paulo Tarso Sanseverino no bojo do Recurso Especial n. 1.578.526-SP, quanto a suspensão de todos os processos acerca dessa temática, tendo em vista a incidência do art. 1.037, § 4º do CPC, encontra-se prejudicada, posto que, em decisão emanada pelo Min. Ricardo Villas Boas Cueva, nos autos da Reclamação nº 17.063-PE (2014-0052529-5), datada de 24/03/2014, o mesmo assim se manifesta sobre a legalidade da presente lei estadual:

"No caso dos autos, o acórdão impugnado afastou a cobrança das tarifas com fundamento na aplicação de legislação estadual própria, tema não alcançado no recurso especial repetitivo apontado pela parte reclamante [...] Ressalte-se ainda, que o art. 1º da lei estadual 12.702/2004, que se encontra em plena vigência, veda expressamente a cobrança discutida na presente ação. [...] Resta claro, portanto que a cobrança dessas tarifas no Estado de Pernambuco é ilegal."

A referida lei estadual encontra-se em plena vigência, uma vez que não há qualquer inconstitucionalidade declarada pelo controle concentrado ou difuso, logo, a decisão monocrática proferida pelo Min. Paulo Tarso Sanseverino no bojo do Recurso Especial nº 1.578.526-SP, supra referido, não foi alcançado.

Sendo assim, não acolho o parecer ministerial, por entender que é incontroverso no contrato de financiamento firmado entre as partes a previsão da cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC), banco reclamante, a qual foi abusivamente cobrada ao consumidor, o que constitui vantagem manifestamente excessiva ao fornecedor, pois violaram o art. 1º da Lei Estadual 12.702, de 10 de novembro de 2004, que fora cristalino ao estabelecer:

"Art. 1º. Fica vedado no âmbito do Estado de Pernambuco, a cobrança de Taxas de Abertura de Crédito, Taxas de Abertura de Cadastros ou todas e quaisquer tarifas que caracterizem despesas acessórias na compra de bens móveis, imóveis e semoventes no Estado de Pernambuco."

A vedação está embasada na circunstância de que tais cobranças representam, em última análise, transferência do risco das atividades da instituição financeira, pois não trazem qualquer benefício ou contraprestação ao consumidor. Ao revés, proporcionam segurança aos fornecedores, pois supostamente servem para custear, anteriormente à contratação, aos encargos relativos à pesquisa da vida negocial pregressa dos contratantes, reduzindo a probabilidade de inadimplência.

Os Precedente da Turma de Uniformização nos processos 192-38/2017 e 96-31/2017, decidiu por unanimidade de votos, decidiu:

Reclamação nº 000096-31.2017.8.17.9003

EMENTA: RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LEI ESTADUAL VIGENTE VEDANDO COBRANÇAS DE TAXAS AO CONSUMIDOR. DEVOUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. MÁ-FÉ DO CREDOR. IMPROCEDÊNCIA .

O referido precedente baseia a aplicabilidade da lei estadual, no acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MEDIANTE A EXCLUSÃO DO PERCENTUAL DE INADIMPLÊNCIA DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º DA CF/88 E DO DECRETO 22.626/33. SÚMULA VINCULANTE 07 E SÚMULA 596 DO STF. TARIFA DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC). COBRANÇA ILEGAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E LEI ESTADUAL 12.702/2004. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. CABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. - Não há limite legal para a taxa de juros remuneratórios, pois, conforme a súmula vinculante nº 07 do E. STF, o art. 192, § 3º, da CF, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, enquanto não revogado pela EC 40/2003, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar; Lei de Usura é inaplicável às operações efetuadas pelos componentes do sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF), devendo subsistir a taxa de juros pactuada no contrato, mormente quando não demonstrada sua abusividade em relação ao percentual médio praticado no mercado;- A taxa de risco, também conhecida como taxa de inadimplência de terceiros, constitui um dos fatores determinantes do custo final do capital, influenciando, portanto, na definição dos juros remuneratórios. Abusividade não configurada - É indevida a cobrança de taxas acessórias aos contratos de financiamento que não correspondam à contraprestação específica, sejam custos inerentes à atividade do fornecedor e/ou decorram da contratação de serviços de terceiros não autorizados previamente. Afronta ao princípio da informação previsto no art. 6º, inciso III do CDC. Precedentes do E. TJPE - Nos termos do art. 1º da Lei Estadual 12.702/2004, "fica vedado no âmbito do Estado de Pernambuco, a cobrança de Taxas de Abertura de Crédito, Taxas de Abertura de Cadastros ou todas e quaisquer tarifas que caracterizem despesas acessórias na compra de bens móveis, imóveis e semoventes no estado de Pernambuco"; - Cabível a repetição do indébito em dobro, de conformidade com o art. 42, parágrafo único do CDC; - Recurso parcialmente provido. (TJPE - APL: 2556814 PE, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento: 03/04/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/04/2013)."

Esclarece ainda que há competência concorrente do Estado para legislar sobre direito tributário, financeiro, econômico e consumo, de acordo com o artigo 24, I e V da Constituição Federal.

A atitude da instituição financeira não pode ser considerada legítima, e não se pode reconhecer a inexistência de má-fé, pois, a Lei Estadual 12.702/2004 veda a cobrança dos encargos, determina, inclusive, que sejam afixados cartazes, nos estabelecimentos, com o objetivo de alertar aos consumidores, sobre a ilegalidade de tal prática, prestigiando o princípio da informação do consumidor, que, no caso concreto, restou nitidamente violado.

Nota-se que a norma ressalva a hipótese de engano justificável, oportunidade em que o ressarcimento se daria de forma simples. Tenho que ao cobrar a tarifa o banco reclamante agiu com culpa. Tal conduta autoriza a pena de restituição dobrada do valor indevidamente pago pela parte autora, porém, não há como modificar o acórdão da Colégio Recursal, por não se tratar de recurso, e sim de Reclamação, mantendo assim, a devolução fixada, que é de forma simples.

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo com apreciação do mérito a presente reclamação.

Comunique-se à Turma do Colégio Recursal cujo v. Acórdão ensejou a presente reclamação e ao juízo de origem.

Após, com o trânsito, archive-se.

Recife, 2018-02-18, 11:15:36

5º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

Demais votos:

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-23, 11:44:49

3º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-23, 11:38:58

6º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-23, 11:27:32

7º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Compulsando os autos, observa-se que a matéria discutida na presente reclamação já foi apreciada e decidida pela Turma de Uniformização.

O paradigma sobre a matéria foi fixado no julgamento da Reclamação tombada sob o número 0000192-46.2017.8.17.9003.

Pelo exposto, concordo com a relatora.

Ressalto apenas que, em razão do próprio fundamento da improcedência da Reclamação no paradigma, qual seja, entender-se pela inexistência de ofensa ao precedente invocado em razão de elemento diferenciador (Lei Estadual 12.702/2004), no enfrentamento da matéria entendo, *data vênia*, que se deve manter incólume o acórdão reclamado, independentemente de ter havido determinação de devolução dos valores na forma simples ou, conforme entendimento firmado no paradigma, em dobro.

Recife, 23 de março de 2018

Marupiraja Ramos Ribas

Juiz de Direito – 11º Gabinete da Turma de Uniformização de Jurisprudência

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-23, 11:30:30
8º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-22, 20:15:38
10º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-23, 10:57:14
13º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

ACÓRDÃO

Ementa: TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ LEI ESTADUAL VIGENTE VEDANDO COBRANÇAS DE TAXAS AO CONSUMIDOR. MÁ-FÉ DO CREDOR. IMPROVIMENTO.

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, julgou-se improcedente a Reclamação, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados:

**ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA
DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS
JOAO GUIDO TENORIO DE ALBUQUERQUE
LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO MAGALHAES
LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA
MARCIO BASTOS SA BARRETTO
MARCONE JOSE FRAGA DO NASCIMENTO
MARUPIRAJA RAMOS RIBAS**

RECIFE, 23 de março de 2018

DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS

Relatora

Reclamação no Recurso Inominado 0000208-97.2017.8.17.9003

Processo de Origem: 0020440-53.2013.8.17.8201

Origem: 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital

Reclamante: BANCO ITAULEASING S.A

Advogado: Wilson Sales Belchior - OAB/PE 1.259-A

Reclamado: Sexta Turma Recursal Do Primeiro Colégio Recursal Da Capital

Interessado: Jaqueline Barros da Silva

Advogado: Andre Luiz G. Oliveira – OAB-PE 26098D

Relator: Dilza Christine Lundgren De Barros

VOTO RELATOR

DEUS SEJA LOUVADO !

EMENTA: TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ LEI ESTADUAL VIGENTE VEDANDO COBRANÇAS DE TAXAS AO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. MÁ-FÉ DO CREDOR. IMPROVIMENTO.

Trata-se de Reclamação perante esta Turma de Uniformização proposta pelo BANCO ITAULEASING S/A, em face da Sexta Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal da Capital, desejando a desconstituição do acórdão exarado nos autos do recurso inominado nº 0020440-53.2013.8.17.8201, oriundo da Ação de Repetição de Indébito c/c Danos Morais e Materiais, por ter considerado devido o valor de 50,00 (cinquenta reais), tendo em vista que é o valor fixado, quanto a TC por ter sido indevida o excedente da cobrança da Tarifa de Contratação no valor de 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), bem como, a devolução em dobro. O Reclamante afirma serem absolutamente lícitas as cobranças, especialmente Tarifa de Cadastro, com supedâneo na jurisprudência consolidada do STJ.

O Reclamante, em síntese, alega que o STJ, no REsp 1.251.331, submetido à Sistemática de Recursos Repetitivos, julgou pela legalidade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) e ainda, que nas Reclamações 1.5739-PB, 29.304-PE e 119.450-SP, o STJ entendeu que a repetição de indébito em casos de cobrança indevida de valores somente é possível se realizar com devolução em dobro em caso de comprovada má-fé.

As partes não se manifestaram nos autos, apesar de intimadas.

Parecer Ministerial apresentado.

Os autos vieram conclusos.

O caso "sub-judice" refere-se a legalidade ou não da cobrança da Tarifa de Cadastro, bem como se a sua devolução deverá de forma simples ou dobrada.

A afetação ao tema 958, que fora determinada no dia 02/09/2017, pelo Min. Paulo Tarso Sanseverino no bojo do Recurso Especial n. 1.578.526-SP, quanto a suspensão de todos os processos acerca dessa temática, tendo em vista a incidência do art. 1.037, § 4º do CPC, encontra-se prejudicada, posto que, em decisão emanada pelo Min. Ricardo Villas Boas Cueva, nos autos da Reclamação nº 17.063-PE (2014-0052529-5), datada de 24/03/2014, o mesmo assim se manifesta sobre a legalidade da presente lei estadual:

"No caso dos autos, o acórdão impugnado afastou a cobrança das tarifas com fundamento na aplicação de legislação estadual própria, tema não alcançado no recurso especial repetitivo apontado pela parte reclamante [...] Ressalte-se ainda, que o art. 1º da lei estadual 12.702/2004, que se encontra em plena vigência, veda expressamente a cobrança discutida na presente ação. [...] Resta claro, portanto que a cobrança dessas tarifas no Estado de Pernambuco é ilegal."

A referida lei estadual encontra-se em plena vigência, uma vez que não há qualquer inconstitucionalidade declarada pelo controle concentrado ou difuso, logo, a decisão monocrática proferida pelo Min. Paulo Tarso Sanseverino no bojo do Recurso Especial nº 1.578.526-SP, supra referido, não foi alcançado.

Sendo assim, não acolho o parecer ministerial, por entender que é incontroverso no contrato de financiamento firmado entre as partes a previsão da cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC), banco reclamante, a qual foi abusivamente cobrada ao consumidor, o que constitui vantagem manifestamente excessiva ao fornecedor, pois violaram o art. 1º da Lei Estadual 12.702, de 10 de novembro de 2004, que fora cristalino ao estabelecer:

"Art. 1º. Fica vedado no âmbito do Estado de Pernambuco, a cobrança de Taxas de Abertura de Crédito, Taxas de Abertura de Cadastros ou todas e quaisquer tarifas que caracterizem despesas acessórias na compra de bens móveis, imóveis e semoventes no Estado de Pernambuco."

A vedação está embasada na circunstância de que tais cobranças representam, em última análise, transferência do risco das atividades da instituição financeira, pois não trazem qualquer benefício ou contraprestação ao consumidor. Ao revés, proporcionam segurança aos fornecedores, pois supostamente servem para custear, anteriormente à contratação, aos encargos relativos à pesquisa da vida negocial pregressa dos contratantes, reduzindo a probabilidade de inadimplência.

Os Precedente da Turma de Uniformização nos processos 192-38/2017 e 96-31/2017, decidiu por unanimidade de votos, decidiu:

Reclamação nº 000096-31.2017.8.17.9003

EMENTA: RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LEI ESTADUAL VIGENTE VEDANDO COBRANÇAS DE TAXAS AO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. MÁ-FÉ DO CREDOR. IMPROCEDÊNCIA .

O referido precedente baseia a aplicabilidade da lei estadual, no acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MEDIANTE A EXCLUSÃO DO PERCENTUAL DE INADIMPLÊNCIA DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º DA CF/88 E DO DECRETO 22.626/33. SÚMULA VINCULANTE 07 E SÚMULA 596 DO STF. TARIFA DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC). COBRANÇA ILEGAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E LEI ESTADUAL 12.702/2004. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. CABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. - Não há limite legal para a taxa de juros remuneratórios, pois, conforme a súmula vinculante nº 07 do E. STF, o art. 192, § 3º, da CF, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, enquanto não revogado pela EC 40/2003, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar; Lei de Usura é inaplicável às operações efetuadas pelos componentes do sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF), devendo subsistir a taxa de juros pactuada no contrato, mormente quando não demonstrada sua abusividade em relação ao percentual médio praticado no mercado;- A taxa de risco, também conhecida como taxa de inadimplência de terceiros, constitui um dos fatores determinantes do custo final do capital, influenciando, portanto, na definição dos juros remuneratórios. Abusividade não

configurada - É indevida a cobrança de taxas acessórias aos contratos de financiamento que não correspondam à contraprestação específica, sejam custos inerentes à atividade do fornecedor e/ou decorram da contratação de serviços de terceiros não autorizados previamente. Afronta ao princípio da informação previsto no art. 6º, inciso III do CDC. Precedentes do E. TJPE - Nos termos do art. 1º da Lei Estadual 12.702/2004, "fica vedado no âmbito do Estado de Pernambuco, a cobrança de Taxas de Abertura de Crédito, Taxas de Abertura de Cadastros ou todas e quaisquer tarifas que caracterizem despesas acessórias na compra de bens móveis, imóveis e semoventes no estado de Pernambuco"; - Cabível a repetição do indébito em dobro, de conformidade com o art. 42, parágrafo único do CDC; - Recurso parcialmente provido. (TJPE - APL: 2556814 PE, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento: 03/04/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/04/2013)."

Esclarece ainda que há competência concorrente do Estado para legislar sobre direito tributário, financeiro, econômico e consumo, de acordo com o artigo 24, I e V da Constituição Federal.

A atitude da instituição financeira não pode ser considerada legítima, e não se pode reconhecer a inexistência de má-fé, pois, a Lei Estadual 12.702/2004 veda a cobrança dos encargos, determina, inclusive, que sejam afixados cartazes, nos estabelecimentos, com o objetivo de alertar aos consumidores, sobre a ilegalidade de tal prática, prestigiando o princípio da informação do consumidor, que, no caso concreto, restou nitidamente violado.

Nota-se que a norma ressalva a hipótese de engano justificável, oportunidade em que o ressarcimento se daria de forma simples. Tenho que ao cobrar a tarifa o banco reclamante agiu com culpa. Tal conduta autoriza a pena de restituição dobrada do valor indevidamente pago pela parte autora.

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo com apreciação do mérito a presente reclamação, com a determinação de que a devolução da tarifa de cadastro seja devolvida de forma dobrada.

Comunique-se à Turma do Colégio Recursal cujo v. Acórdão ensejou a presente reclamação e ao juízo de origem.

Após, com o trânsito, archive-se.

Recife, 2018-02-18, 10:15:59

5º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

Demais votos:

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 2018-03-23, 11:42:54

6º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 2018-03-23, 11:41:21

7º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 2018-03-23, 11:30:46

8º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Compulsando os autos, observa-se que a matéria discutida na presente reclamação já foi apreciada e decidida pela Turma de Uniformização.

O paradigma sobre a matéria foi fixado no julgamento da Reclamação tombada sob o número 0000192-46.2017.8.17.9003.

Pelo exposto, concordo com a relatora.

Ressalto ainda que, em razão do próprio fundamento da improcedência da Reclamação no paradigma, qual seja, entender-se pela inexistência de ofensa ao precedente invocado em razão de elemento diferenciador (Lei Estadual 12.702/2004), no enfrentamento da matéria entendo, *data vênia*, que se deve manter incólume o acórdão reclamado, independentemente de ter havido determinação de devolução dos valores na forma simples ou, conforme entendimento firmado no paradigma, em dobro. Recife, 02 de março de 2018

Marupiraja Ramos Ribas

Juiz de Direito – 11º Gabinete da Turma de Uniformização de Jurisprudência

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 2018-03-22, 20:22:07

10º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 2018-03-23, 11:49:40
13º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 2018-03-23, 11:50:54
3º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

ACÓRDÃO

Ementa: TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ LEI ESTADUAL VIGENTE VEDANDO COBRANÇAS DE TAXAS AO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. MÁ-FÉ DO CREDOR. IMPROVIMENTO.

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, julgou-se improcedente a Reclamação, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados:

**ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA
DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS
JOAO GUIDO TENORIO DE ALBUQUERQUE
LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO MAGALHAES
LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA
MARCIO BASTOS SA BARRETTO
MARCONE JOSE FRAGA DO NASCIMENTO
MARUPIRAJA RAMOS RIBAS**

RECIFE, 23 de março de 2018

DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS

Relatora

Reclamação no Recurso Inominado 0000259-11.2017.8.17.9003

Processo de Origem: 000464-62.2016.8.17.8231

Origem: 1º Juizado Especial Cível de Garanhuns

Reclamante: BANCO J. SAFRA S/A,

Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque OAB/PE 18857

Reclamado: Turma Recursal de Garanhuns

Interessado: Luciana Macário De Holanda Silva

Advogada: Deborha Patrícia Lúcio Sena – OAB-PE 19231

Relator: Dilza Christine Lundgren De Barros

VOTO RELATOR

DEUS SEJA LOUVADO !

EMENTA: RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LEI ESTADUAL VIGENTE VEDANDO COBRANÇAS DE TAXAS AO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. MÁ-FÉ DO CREDOR. IMPROCEDÊNCIA .

Trata-se de Reclamação perante esta Turma de Uniformização proposta pelo **BANCO J. SAFRA S/A**, em face da Sexta Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal da Capital, desejando a desconstituição do acórdão exarado nos autos do recurso inominado nº 000464-62.2016.8.17.8231, oriundo da Ação de Repetição de Indébito c/c Danos Morais e Materiais, que reconheceu a abusividade da cobrança e confirmou a sentença do juízo a quo, que determinou a devolução em dobro dos valores indevidamente incluídos no contrato. O Reclamante afirma serem absolutamente lícitas as cobranças, especialmente Tarifa de Cadastro e o IOF, com supedâneo na jurisprudência consolidada do STJ.

O Reclamante, em síntese, alega que o STJ, no REsp 1.251.331, submetido à Sistemática de Recursos Repetitivos, julgou pela legalidade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) e ainda, que nas Reclamações 1.5739-PB, 29.304-PE e 119.450-SP, o STJ entendeu que a

repetição de indébito em casos de cobrança indevida de valores somente é possível se realizar com devolução em dobro em caso de comprovada má-fé.

As partes não se manifestaram nos autos, apesar de intimadas.

Parecer Ministerial apresentado.

Os autos vieram conclusos.

O caso "sub-judice" refere-se a legalidade ou não da cobrança da Tarifa de Cadastro, bem como se a sua devolução deverá de forma simples ou dobrada.

A afetação ao tema 958, que fora determinada no dia 02/09/2017, pelo Min. Paulo Tarso Sanseverino no bojo do Recurso Especial n. 1.578.526-SP, quanto a suspensão de todos os processos acerca dessa temática, tendo em vista a incidência do art. 1.037, § 4º do CPC, encontra-se prejudicada, posto que, em decisão emanada pelo Min. Ricardo Villas Boas Cueva, nos autos da Reclamação nº 17.063-PE (2014-0052529-5), datada de 24/03/2014, o mesmo assim se manifesta sobre a legalidade da presente lei estadual:

"No caso dos autos, o acórdão impugnado afastou a cobrança das tarifas com fundamento na aplicação de legislação estadual própria, tema não alcançado no recurso especial repetitivo apontado pela parte reclamante [...] Ressalte-se ainda, que o art. 1º da lei estadual 12.702/2004, que se encontra em plena vigência, veda expressamente a cobrança discutida na presente ação. [...] Resta claro, portanto que a cobrança dessas tarifas no Estado de Pernambuco é ilegal."

A referida lei estadual encontra-se em plena vigência, uma vez que não há qualquer inconstitucionalidade declarada pelo controle concentrado ou difuso, logo, a decisão monocrática proferida pelo Min. Paulo Tarso Sanseverino no bojo do Recurso Especial nº 1.578.526-SP, supra referido, não foi alcançado.

Sendo assim, não acolho o parecer ministerial, por entender que é incontroverso no contrato de financiamento firmado entre as partes a previsão da cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC), banco reclamante, a qual foi abusivamente cobrada ao consumidor, o que constitui vantagem manifestamente excessiva ao fornecedor, pois violaram o art. 1º da Lei Estadual 12.702, de 10 de novembro de 2004, que fora cristalino ao estabelecer:

"Art. 1º. Fica vedado no âmbito do Estado de Pernambuco, a cobrança de Taxas de Abertura de Crédito, Taxas de Abertura de Cadastros ou todas e quaisquer tarifas que caracterizem despesas acessórias na compra de bens móveis, imóveis e semoventes no Estado de Pernambuco."

A vedação está embasada na circunstância de que tais cobranças representam, em última análise, transferência do risco das atividades da instituição financeira, pois não trazem qualquer benefício ou contraprestação ao consumidor. Ao revés, proporcionam segurança aos fornecedores, pois supostamente servem para custear, anteriormente à contratação, aos encargos relativos à pesquisa da vida negocial pregressa dos contratantes, reduzindo a probabilidade de inadimplência.

Os Precedente da Turma de Uniformização nos processos 192-38/2017 e 96-31/2017, decidiu por unanimidade de votos, decidiu:

Reclamação nº 000096-31.2017.8.17.9003

EMENTA: RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LEI ESTADUAL VIGENTE VEDANDO COBRANÇAS DE TAXAS AO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. MÁ-FÉ DO CREDOR. IMPROCEDÊNCIA .

O referido precedente baseia a aplicabilidade da lei estadual, no acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MEDIANTE A EXCLUSÃO DO PERCENTUAL DE INADIMPLÊNCIA DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º DA CF/88 E DO DECRETO 22.626/33. SÚMULA VINCULANTE 07 E SÚMULA 596 DO STF. TARIFA DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC). COBRANÇA ILEGAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E LEI ESTADUAL 12.702/2004. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. CABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. - Não há limite legal para a taxa de juros remuneratórios, pois, conforme a súmula vinculante nº 07 do E. STF, o art. 192, § 3º, da CF, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, enquanto não revogado pela EC 40/2003, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar; Lei de Usura é inaplicável às operações efetuadas pelos componentes do sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF), devendo subsistir a taxa de juros pactuada no contrato, mormente quando não demonstrada sua abusividade em relação ao percentual médio praticado no mercado;- A taxa de risco, também conhecida como taxa de inadimplência de terceiros, constitui um dos fatores determinantes do custo final do capital, influenciando, portanto, na definição dos juros remuneratórios. Abusividade não configurada - É indevida a cobrança de taxas acessórias aos contratos de financiamento que não correspondam à contraprestação específica, sejam custos inerentes à atividade do fornecedor e/ou decorram da contratação de serviços de terceiros não autorizados previamente. Afronta ao princípio da informação previsto no art. 6º, inciso III do CDC. Precedentes do E. TJPE - Nos termos do art. 1º da Lei Estadual 12.702/2004, "fica vedado no âmbito do Estado de Pernambuco, a cobrança de Taxas de Abertura de Crédito, Taxas de Abertura de Cadastros ou todas e quaisquer tarifas que caracterizem despesas acessórias na compra de bens móveis, imóveis e semoventes no estado de Pernambuco"; - Cabível a repetição do indébito em dobro, de conformidade com o art. 42, parágrafo único do CDC; - Recurso parcialmente provido. (TJPE - APL: 2556814 PE, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento: 03/04/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/04/2013)."

Esclarece ainda que há competência concorrente do Estado para legislar sobre direito tributário, financeiro, econômico e consumo, de acordo com o artigo 24, I e V da Constituição Federal.

A atitude da instituição financeira não pode ser considerada legítima, e não se pode reconhecer a inexistência de má-fé, pois, a Lei Estadual 12.702/2004 veda a cobrança dos encargos, determina, inclusive, que sejam afixados cartazes, nos estabelecimentos, com o objetivo de alertar aos consumidores, sobre a ilegalidade de tal prática, prestigiando o princípio da informação do consumidor, que, no caso concreto, restou nitidamente violado.

Houve a análise da inclusão abusiva da referida taxa no financiamento, gerando aumento do custo efetivo total da dívida. Verifica-se ainda que os valores obtidos não se referem ao valor total da Taxa de Cadastro, mas ao valor obtido a título de juros pelo financiamento da Taxa de cadastro e de IOF.

A incidência do IOF sobre as parcelas do financiamento, ostenta vantagem excessiva à instituição financeira, pois ao valor cobrado a esse título vêm agregados os demais encargos contratuais, contrariando assim o art. 51, IV, do CDC.

Nota-se que a norma ressalva a hipótese de engano justificável, oportunidade em que o ressarcimento se daria de forma simples. Tenho que ao cobrar a tarifa o banco reclamante agiu com culpa. Tal conduta autoriza a pena de restituição dobrada do valor indevidamente pago pela parte autora.

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo com apreciação do mérito a presente reclamação, com a determinação de que a devolução da tarifa de cadastro seja devolvida de forma dobrada.

Comunique-se à Turma do Colégio Recursal cujo v. Acórdão ensejou a presente reclamação e ao juízo de origem.

Após, com o trânsito, archive-se.

Recife, 2018-02-18, 10:26:08

5º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

Demais votos:

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-23, 11:46:11

3º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-23, 11:42:38

6º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-23, 11:32:14

7º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Compulsando os autos, observa-se que a matéria discutida na presente reclamação já foi apreciada e decidida pela Turma de Uniformização.

O paradigma sobre a matéria foi fixado no julgamento da Reclamação tombada sob o número 0000192-46.2017.8.17.9003.

Pelo exposto, concordo com a relatora.

Ressalto apenas que, em razão do próprio fundamento da improcedência da Reclamação no paradigma, qual seja, entender-se pela inexistência de ofensa ao precedente invocado em razão de elemento diferenciador (Lei Estadual 12.702/2004), no enfrentamento da matéria entendo, *data vênia*, que se deve manter incólume o acórdão reclamado, independentemente de ter havido determinação de devolução dos valores na forma simples ou, conforme entendimento firmado no paradigma, em dobro.

Recife, 23 de março de 2018

Marupiraja Ramos Ribas

Juiz de Direito – 11º Gabinete da Turma de Uniformização de Jurisprudência

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-23, 11:55:58

8º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-22, 20:23:14

10º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-23, 11:52:31

13º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

ACÓRDÃO

Ementa: RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LEI ESTADUAL VIGENTE VEDANDO COBRANÇAS DE TAXAS AO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. MÁ-FÉ DO CREDOR. IMPROCEDÊNCIA

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, julgou-se improcedente a Reclamação, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados:

**ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA
DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS
JOAO GUIDO TENORIO DE ALBUQUERQUE
LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO MAGALHAES
LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA
MARCIO BASTOS SA BARRETTO
MARCONE JOSE FRAGA DO NASCIMENTO
MARUPIRAJA RAMOS RIBAS**

RECIFE, 23 de março de 2018

DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS

Relatora

Reclamação no Recurso Inominado 0000267-85.2017.8.17.9003

Processo de Origem: 0022885-39.2016.8.17.8201

Origem: 5º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital

Reclamante: Gustavo Ramiro Costa Filho

Advogado: Gustavo Ramiro OAB/PE 25103

Reclamado: Primeira Turma Recursal Fazendária

Interessado: Autarquia Municipal de Previdência e Assistência de Saúde dos Servidores/ Reciprev

Procurador Judicial: Laís Araruna de Aquino OAB/PE 36492

Relator: Marupiraja Ramos Ribas

VOTO RELATOR

EMENTA. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA À SÚMULA DO TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. EVENTUAL *ERROR IN JUDICANDO* DESAFIA MEIOS ORDINÁRIO DE IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECLAMADO. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos etc...

Cuida-se de Reclamação, tombada sob o nº 0000267-852017.8.17.9003, proposta por **GUSTAVO RAMIRO COSTA FILHO** em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Fazendária, relativo ao julgamento do Recurso Inominado interposto nos autos da ação nº 0022885-39.2016.8.17.8201, cujo *decisum* confirmou a sentença de piso, negando indenização por dano moral pela negativa de cobertura (exame PET – CT, para tratamento de câncer).

O reclamante, em resumo, alegou haver contrariedade entre o acórdão objeto da reclamação e o entendimento sumulado pelo Tribunal de Justiça local consignado no enunciado da Súmula nº 35, do TJPE, bem como que o *decisum* também estaria em dissonância com julgados do STJ, que, no seu entender, “inclina-se fortemente em sentido diverso à fundamentação do acórdão” reclamado. Sustentou ainda que, embora cômico de que as decisões do STJ invocadas como paradigmas não sejam oriundas de julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, a reclamação teria cabimento por força do art. 988, II, do CPC e em virtude do dever dos juízes de primeiro grau em observar a orientação do plenário ou órgão especial (art. 927, V, do CPC).

Constam dos autos, acerca da relação processual na qual restou proferido o Acórdão objeto da reclamação, em destaque, as seguintes peças:

ID 2082371 p. 19-20, sentença do juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital – Turno Manhã, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, consignando, em suma, que o pleito encontra amparo em comandos constitucionais e no Enunciado nº 18 da Súmula do TJPE, e, ainda, que quanto ao pedido de danos morais, não há nos autos prova que comprove lesão subjetiva à honra e imagem do autor, ora reclamante;

ID 1655040, p. 1, sentença que julgou improcedentes os embargos de declaração opostos pelo autor, ora reclamante;

ID 2082372, p. 50-53, Acórdão proferido pela Turma Recursal, pelo qual, por maioria, se negou provimento parcial ao recurso do autor, ora reclamante, decidindo pela inexistência de dano moral, consignando, em síntese, que a demora do procedimento não tem o condão de caracterizar dano moral, que, embora se admita ter havido aborrecimento, que não se pode pretender que a conduta tenha repercutido no

patrimônio psicológico e, ainda, não haver nos autos comprovação de qualquer conduta do recorrido que pudesse ser configurada como ato ilícito a ensejar a reparação pretendida;

Foi proferido Despacho (ID 2429471) determinado, em suma, o recolhimento das custas processuais e taxas judiciárias.

Em seguinte, aportou petição do reclamante noticiando ser beneficiário da justiça gratuita, ID 2464646;

ID 2417787, decisão que observa não haver nos autos declaração de hipossuficiência e determina intimação para instrução da reclamação com os documentos essenciais, sob pena de inadmissibilidade;

Após nova petição do reclamante (ID 2678801), foi deferida a gratuidade e admitida a reclamação, sendo distribuída a esse relator (ID 2692051).

As partes foram intimadas do despacho de ID 3009792.

O interessado ficou-se inerte.

A Ilustre representante do Ministério Público apresentou manifestação, consoante peça de ID 3426642, pela qual, em síntese, anotou que a situação descrita subsume com perfeição à súmula invocada, posto que a recusa se deu com base em cláusula abusiva, vez que a terceira interessada não adequou seu rol de coberturas àquelas previstas pela ANS. Ponderou que as decisões do STJ têm sido no sentido de que a negativa injustificada acarreta dano moral e, em conclusão, asseverou que, pelo grau de sofrimento pelo qual passou o reclamante, em razão do risco que se submeteu pela não atendimento e em atenção ao caráter pedagógico, a reclamação merece ser julgada procedente.

Era o que importava relatar.

Passo a decidir.

Inicialmente, à vista do deferimento de gratuidade, assim como por estarem presentes os demais requisitos formais, voto pelo conhecimento da reclamação e, no mérito, por sua não procedência, consoante fundamentos a seguir expostos.

O CPC, em seu artigo 988, dispõe:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

A Resolução TJPE nº 318/2011, em seu artigo 3º, com redação dada pela Resolução TJPE nº 394/2017, prevê:

Art. 3º Compete à Turma Estadual de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei, quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material ou processual, **e as Reclamações destinadas a dirimir divergências entre acórdão prolatado por Turmas Recursais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas e em enunciados e súmulas do STJ, nas hipóteses do art. 988, IV, do Código de Processo Civil**. (destaque nosso).

Conquanto possa a doutrina divergir acerca da natureza do instituto, certeza é que a reclamação não pode ser equiparada a recurso, posto não atender a elementos essenciais dessa espécie de impugnação de ato judicial, como, a citar, o respeito ao princípio da taxatividade e o interesse recursal advindo da sucumbência.

Desse modo, com o advento da Turma Estadual de Uniformização deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, e, por conseguinte, pelo deslocamento da competência excepcional e transitória do STJ para processamento das reclamações para adequação de decisões proferidas nas turmas recursais dos juizados especiais à súmula ou jurisprudência dominante da Corte superior, cuja competência perdurou apenas até a criação da Turma de Uniformização (Rcl. 7.861-SP, STJ), a presente reclamação deve ser enfrentada com vistas a seu caráter específico e aplicação restrita, nos termos da Resolução TJPE nº 318/2011, afastando qualquer ímpeto recursal que possa ter sido atribuído à espécie.

De início, calha destacar que, em última análise, a lide reclama apreciação de dois pontos específicos, quais sejam, **1) a (im)possibilidade de reclamação à Turma de Uniformização de Jurisprudência por alegada contrariedade à Súmula do Tribunal local e/ou julgamentos do STJ não oriundos de julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, de incidente de assunção de competência ou Súmula do STJ e 2) se, no caso concreto, houve desrespeito ao paradigma invocado, ponto que somente merece enfrentamento na eventualidade de restar superada positivamente a questão precedente.**

À evidência, a matéria da primeira questão a ser enfrentada já foi apreciada por ocasião da decisão de admissão da reclamação. Todavia, seu enfrentamento se deu, como é insito ao juízo de prelibação, de modo superficial.

Desta feita, merece ser enfrentada não mais como condição de admissibilidade da reclamação, mas como matéria de mérito.

Passo à análise.

Quanto à possibilidade de reclamação à TUJ nas circunstâncias dos autos, é dizer quando o paradigma invocado não seja oriundo de julgamento de IRDR, de IAC, ou Súmula do STJ e quando o fundamento seja alegada violação à Súmula do Tribunal local, tenho que a Resolução TJPE nº 394/2017 ao traçar os limites de competência da Turma de uniformização (art. 3º) foi estritamente clara, conforme redação colacionada acima, não ensejando grande celeuma interpretativa nesse particular.

Porém, ao dispor acerca das hipóteses de cabimento da Reclamação, a Resolução TJPE nº 318/2011, em seu artigo 7º, com redação dada pela Resolução TJPE nº 394/2017, por consignar “bem como para garantir a observância de precedentes” abre espaço à interpretação diversa.

In verbis :

Art. 7º Caberá Reclamação da parte interessada ou do Ministério Público quando houver divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, **bem como para garantir a observância de precedentes** . (destaque nosso).

Não obstante, salvo melhor juízo, ainda assim, acredito não ser cabível Reclamação à TUJ nas circunstâncias do presente caso, vez que a interpretação do artigo 7º da Resolução TJPE nº 318/2011, relativo ao cabimento da Reclamação, deve ter por limite os contornos do âmbito de competência da TUJ, firmados no artigo 3º da resolução.

De modo que, no meu sentir, deve-se entender que caberá reclamação quando houver divergência entre o acórdão reclamado e a jurisprudência do STJ **e para garantir a observância de seus precedentes** , desde que consolidados em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do Tribunal Superior.

Dito de outra forma, caberá reclamação quando o acórdão consignar entendimento colidente com paradigma invocado, a fim de que se afaste à contrariedade ou quando, por omissão, o acórdão deixar de aplicar o entendimento, ensejando assim que se promova a Reclamação para se garantir a observância do precedente consolidado pelo STJ em IRDR, IAC ou por Súmula.

O Reclamante aduz ainda, em síntese, que a reclamação teria cabimento por força do art. 988, II, do CPC e em virtude do dever dos juízes de primeiro grau em observar a orientação do plenário ou órgão especial, consignado no art. 927, V, do CPC.

Dispõem os dispositivos do CPC mencionados:

Art. 988 . Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

Art. 927 . Os juízes e os tribunais observarão:

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Embora judiciosos e ponderados os argumentos aduzidos pelo reclamante, não merecem, *data vênia* , prosperar.

O próprio art. 3º da Resolução TJPE nº 318/2011 que, como dito, traça os contornos da competência TUJ para processamento de Reclamação contra acórdão de Turma Recursal no âmbito deste Tribunal, em sua parte final faz remissão direta e expressa às hipóteses do art. 988, IV, do CPC, afastando assim a possibilidade de apreciação na hipótese do inciso II do mencionado artigo, vez que, se essa não fosse a intenção da norma, ao editar a Resolução não se faria expressa remissão apenas ao inciso IV do referido dispositivo.

Quanto ao argumento segundo, relativo ao dever de observância pelo Juiz à orientação do plenário ou órgão especial, arguido também para invocar o cabimento da presente Reclamação para apuração de eventual contrariedade à Súmula local (Súmula 35, do TJPE), entendo que sua admissão nesses termos amplia a competência da TUJ, ultrapassando os limites da Resolução TJPE nº 318/2011, e encerra utilização da Reclamação como sucedâneo recursal, prática inaceitável que deve ser desestimulada. Para essa finalidade, cabe ao interessado o manejo das vias recursais cabíveis.

Assim, a eventual inobservância ao dever de aplicação por parte do juiz das orientações do pleno ou de órgão especial deve ser combatida nas vias ordinárias de impugnação, não tendo tal eventual *error in iudicando* o condão de alargar a competência da TUJ.

Destarte, por entender não ser possível Reclamação à Turma de Uniformização de Jurisprudência por alegada contrariedade à Súmula do Tribunal local e/ou julgamentos do STJ não oriundos de julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, de incidente de assunção de competência ou Súmula do STJ, não obstante sua admissão no juízo de prelibação, entendo que, suplantadas enquanto condição de admissibilidade, as mencionadas circunstâncias, no mérito, impõe a **IMPROCEDÊNCIA** da Reclamação.

Desse modo, realço que eventual *error in iudicando* que possa ter se afigurado por ocasião do julgamento da causa deveria ser desafiado pelos meios ordinários de impugnação, vez que a violação à Súmula local não estaria entre as hipóteses de cabimento da Reclamação à Turma de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Resolução TJPE nº 318/2011.

Assim, pelo exposto, por entender não ser possível Reclamação à Turma de Uniformização de Jurisprudência por alegada contrariedade à Súmula do Tribunal local e/ou julgamentos do STJ não oriundos de julgamento de IRDR, de IAC ou Súmula do STJ, **VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO** e, por conseguinte, pela extinção com apreciação do mérito a presente reclamação, mantendo-se inalterado o acórdão reclamado.

Ciência às partes.

Comunique-se à Turma do Colégio Recursal cujo v. Acórdão ensejou a presente reclamação e ao juízo de origem.

Após, com o trânsito, arquite-se.

Caruaru, 16 de março de 2017.

MARUPIRAJA RAMOS RIBAS

Juiz Relator do 11º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

Demais votos:

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 2018-03-23, 11:55:29

3º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 2018-03-23, 11:39:49
5º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 2018-03-23, 10:48:36
6º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 2018-03-23, 10:41:50
7º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 2018-03-23, 11:02:53
8º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 2018-03-22, 20:12:23
10º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 2018-03-22, 19:52:57
13º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

Ementa: EMENTA. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA À SÚMULA DO TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. EVENTUAL *ERROR IN JUDICANDO* DESAFIA MEIOS ORDINÁRIO DE IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECLAMADO. IMPROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, julgou-se improcedente a Reclamação, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados:

**ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA
DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS
JOAO GUIDO TENORIO DE ALBUQUERQUE
LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO MAGALHAES
LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA
MARCIO BASTOS SA BARRETTO
MARCONE JOSE FRAGA DO NASCIMENTO
MARUPIRAJA RAMOS RIBAS**

RECIFE, 26 de março de 2018

MARUPIRAJA RAMOS RIBAS

Relator

Reclamação no Recurso Inominado Nº 0000445-34.2017.8.17.9003

Processo de Origem: 0039004-75.2016.8.17.8201

Origem: 13º Juizado Especial Cível de Recife

Reclamante: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior OAB/PE 1181A

Reclamado: Segunda Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal da Capital

Interessado: Jamerson Andrade dos Santos

Advogado: Eliane Gomes da Silva OAB/PE 12.849D

Relator: Anamaria de Farias Borba Lima Silva

VOTO RELATOR

EMENTA: RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA. RESPEITO AO TEMA 312. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 538 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO: Trata-se de Reclamação, inicialmente tombada sob o nº 445-34.2017.8.17.0000, proposta pelo Consórcio Embrakon em face de acórdão proferido pela 2ª Turma do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo da Capital, relativo ao julgamento do Recurso Inominado interposto nos autos da ação nº 39004.2016.8.17.8201. O reclamante, em apertada síntese, alega que a decisão da 2ª Turma teria sido teratológica, pois determinou o pagamento de valor superior àquele devido pelo Reclamante, aduzindo a necessidade de se abater do valor da condenação os valores referentes à taxa de administração (18%), fundo de reserva (3%), cláusula penal e multa, todos devidamente previstos no contrato.

A reclamação foi admitida e determinada sua distribuição. Prestadas informações pela Juíza Presidente da 2ª Turma, foi constatado o trânsito em julgado do processo principal, bem como sua remessa ao arquivo definitivo. Instado o Ministério Público a manifestar-se, este pugnou pelo provimento parcial da presente reclamação.

VOTO

Inicialmente, observo que houve o devido recolhimento das custas e taxas, bem como a presença dos demais requisitos formais necessários à apreciação da reclamação.

O CPC, em seu artigo 988, dispõe: Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016).

A Resolução TJPE nº 318/2011, em seu artigo 3º, com redação dada pela Resolução TJPE nº 394/2017, prevê: Art. 3º Compete à Turma Estadual de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei, quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material ou processual, e as Reclamações destinadas a dirimir divergências entre acórdão prolatado por Turmas Recursais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas e em enunciados e súmulas do STJ, nas hipóteses do art. 988, IV, do Código de Processo Civil.

Conquanto possa a doutrina divergir quanto a natureza do instituto, certeza é que a reclamação não pode ser equiparada a recurso, posto não atender a elementos essenciais dessa espécie de impugnação de ato judicial, como, a citar, o respeito ao princípio da taxatividade e o interesse recursal advindo da sucumbência. Desse modo, com o advento da Turma Estadual de Uniformização deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, e, por conseguinte, pelo deslocamento da competência excepcional e transitória do STJ para processamento das reclamações para adequação de decisões proferidas nas turmas recursais dos juizados especiais à súmula ou jurisprudência dominante da Corte Superior, cuja competência perduraria apenas até a criação da Turma de Uniformização (Rcl. 7.861-SP, STJ), a presente reclamação deve ser enfrentada com vistas a seu caráter específico e aplicação restrita, nos termos da Resolução TJPE nº 318/2011, afastando qualquer ímpeto recursal que possa ter sido atribuído à espécie.

Tanto a sentença de primeiro grau como o Acórdão da 2ª Turma Recursal observou a matéria disposta no Tema 312, bem como não houve violação à Súmula 538 do STJ. O valor da restituição em favor do autor levou em conta todas as despesas previstas no contrato, tais como taxa de administração, fundo de reserva e cláusula penal, estando tal valor fundamentado inclusive em cálculo apresentado pelo próprio reclamante, não havendo que se falar em decisão teratológica ou aberrante. Tampouco houve descumprimento de decisão do STJ proferida em incidente de resolução de demanda repetitiva.

A decisão da 2ª Turma não merece reforma.

A presente Reclamação não se confunde com uma terceira instância para julgamento da causa. Trata-se de instrumento destinado, em caráter excepcionalíssimo, a evitar a consolidação de interpretação de direito substantivo federal ordinário divergente da jurisprudência pacificada pelo STJ. A 2ª Seção do STJ, no julgamento das Reclamações 3812/ES e 6721/MT decidiu que a jurisprudência do STJ a ser considerada para efeito do cabimento da reclamação é apenas a relativa a direito material, consolidada em súmulas ou teses adotadas no julgamento de recursos repetitivos.

Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo com apreciação do mérito a presente reclamação. Ciência às partes. Comunique-se à Turma do Colégio Recursal de v. Acórdão ensejou a presente reclamação e ao juízo de origem. Após, com o trânsito, archive-se. Recife, 02 de março de 2018. ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA - Juíza Relatora do 6º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

RECIFE, 16 de fevereiro de 2018.

Demais votos:

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Voto com o relator pela improcedência da reclamação.

Recife, 23 de março de 2018

Marupiraja Ramos Ribas

Juiz de Direito – 11º Gabinete da Turma de Uniformização de Jurisprudência

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-23, 10:54:24
3º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-23, 10:50:55
5º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-23, 11:45:01
7º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-23, 10:17:35
8º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-22, 21:19:02
10º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-23, 10:53:35
11º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 2018-03-23, 10:53:35
13º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

ACÓRDÃO

Ementa: RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA. RESPEITO AO TEMA 312. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 538 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA.

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento a Reclamação, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados:

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

**DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS
JOAO GUIDO TENORIO DE ALBUQUERQUE
LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO MAGALHAES
LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA
MARCIO BASTOS SA BARRETTO
MARCONE JOSE FRAGA DO NASCIMENTO
MARUPIRAJA RAMOS RIBAS**

RECIFE, 26 de março de 2018

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Relatora